



**SÃO PAULO**  
TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA  
Primeira Turma de Ética Profissional

**EMENTAS APROVADAS PELA**  
**PRIMEIRA TURMA DE ÉTICA PROFISSIONAL DO**  
**TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA DA**  
**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DE SÃO PAULO**  
**611ª SESSÃO DE 22 DE FEVEREIRO DE 2018**

**RESOLUÇÃO 16/1998 DO TED I – OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA – RESTRIÇÃO QUE ADMITE EXCEÇÕES EM CASOS CONCRETOS - VEDADA A CONCORRÊNCIA DESLEAL – O ADVOGADO RETIRANTE DEVE AGIR COM DIGNIDADE E LEALDADE, OBSERVANDO CONTRATO FIRMADO COM A SOCIEDADE DE ADVOGADOS – LIBERAÇÃO FORMAL NECESSÁRIA, DEVENDO SER A NEGATIVA FUNDAMENTADA – PODE SER SUPRIDA POR ACEITAÇÃO TÁCITA DIANTE DE COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO POR PARTE DA SOCIEDADE - A RESTRIÇÃO DA RESOLUÇÃO Nº 16/1998 NÃO ABRANGE ÁREAS NÃO ATENDIDAS PELA SOCIEDADE DE ADVOGADOS – EX-CLIENTE – NECESSIDADE DE OBSERVAR-SE O COMPORTAMENTO DAS PARTES NO CASO CONCRETO – DEVER DE COMPORTAMENTO DE ACORDO COM A BOA-FÉ OBJETIVA – PROIBIÇÃO DE COMPORTAMENTO QUE CARACTERIZE ABUSO DE DIREITO. É competência do Tribunal de Ética Deontológica (TED I) expedir Resoluções sobre o modo de proceder em casos não previstos nos regulamentos e costumes do foro. As Resoluções são de observância obrigatória ao Tribunal de Ética Deontológico, cabendo-lhe revogá-las ou alterá-las, se necessário. A Resolução nº 16/1998 do TED I disciplina relação entre advogado desligado de sociedade de advogados e clientes deste escritório. Restrição de patrocínio por dois anos plenamente válida. Exceções são admitidas à luz de casos concretos, o que foge à abstração e generalidade da orientação proveniente deste órgão. Obrigação incondicional do advogado retirante de não praticar concorrência desleal, agir com dignidade e lealdade, bem como de observar o quanto contratado com a sociedade de advo-**

gados. Liberação formal necessária, devendo ser a negativa fundamentada. A negativa não pode contrariar à boa-fé objetiva e nem constituir abuso de direito, o que depende de apuração fática em cada caso concreto. Pode ser suprida por aceitação tácita diante de comportamento contraditório por parte da sociedade. Restrição da Resolução nº 16/1998 não abrange áreas não atendidas pela sociedade de advogados e tampouco ex-cliente, observando-se, à espécie, a boa-fé objetiva. A “carteira de clientes” é ativo valioso da sociedade de advogados, mas não é sua propriedade. O cliente tem liberdade de escolha, pautada sobretudo na confiança. Os limites éticos ao cliente não se impõem, mas aos meios utilizados e ao comportamento do advogado retirante para seduzi-lo ou convencê-lo à mudança do patronato, ressaltando, em qualquer caso, consequências jurídicas decorrentes da lei ou de contrato celebrado no bojo da sociedade da qual o advogado retirante fazia parte. Precedente do TED I: Proc. E-4.292/2013. **Proc. E-4.856/2017 - v.m., em 22/02/2018, do parecer e ementa dos Drs. FÁBIO DE SOUZA RAMACCIOTTI e EDUARDO PEREZ SALUSSE, vencidos o Rel. Dr. FÁBIO TEIXEIRA OZI e o Julgador Dr. CLÁUDIO FELIPPE ZALAF, Rev. Dr. SÉRGIO KEHDI FAGUNDES - Presidente Dr. PEDRO PAULO WENDEL GASPARINI.**

**SERVIDORA MUNICIPAL OCUPANTE DE CARGO EFETIVO – IMPEDIMENTO PARA ADVOGAR CONTRA FAZENDA QUE A REMUNERA – ARTIGO 30, I – LEI 8.906/2004 – DESIGNAÇÃO PARA CARGO EM COMISSÃO – CORREGEDORIA DA GUARDA CIVIL METROPOLITANA – INCIDÊNCIA DA NORMA DO ARTIGO 28, V – LEI 8906/2004 – CARGOS OU FUNÇÕES VINCULADOS DIRETA OU INDIRETAMENTE À ATIVIDADE POLICIAL DE QUALQUER NATUREZA – PRECEDENTES DA 1ª TURMA E DO CONSELHO FEDERAL – POSSIBILIDADE DE REANÁLISE DA QUESTÃO DIANTE DE ANÁLISE PELO STF DE ADI’S E REPERCUSSÃO GERAL QUE TRATAM DA NATUREZA DAS ATIVIDADES DA GUARDA CIVIL METROPOLITANA E DA**

**EXTENSÃO DA COMPETÊNCIA MUNICIPAL.** Há entendimento consolidado desse Tribunal e do Conselho Federal no sentido que “a vinculação direta ou indireta a atividades policiais de qualquer natureza” tem sentido amplo o suficiente para incluir funções outras que não somente a policial estrito sensu. O posicionamento subsume a atividade da guarda civil municipal no sentido da norma do artigo 28, V, do Estatuto da Advocacia, quando estende a incompatibilidade para os cargos ou funções relacionados direta ou indiretamente a atividade policial de qualquer natureza. Interpretação pela incompatibilidade desde o Provimento 62/88 do Conselho Federal da OAB, editado à época do Estatuto da Advocacia instituído pela Lei 4215/63. **Proc. E-4.929/2017 - v.u., em 22/02/2018, do parecer e ementa da Rel. Dra. CRISTIANA CORRÊA CONDE FALDINI, Rev. Dr. FÁBIO TEIXEIRA OZI - Presidente Dr. PEDRO PAULO WENDEL GASPARINI.**

**HONORÁRIOS EXTRAJUDICIAIS SUCUMBENCIAIS E CONTRATADOS – “QUOTA LITIS” – DISTINÇÕES – SOMATÓRIA DOS CONTRATADOS COM OS SUCUMBENCIAIS NÃO SIGNIFICA “QUOTA LITIS” – INSTITUTOS DISTINTOS.** Se na honorária contratual ou convencional prevalece a vontade das partes, na sucumbencial vigora a vontade estatal, pelo Judiciário. Estas pertencem, ao advogado, salvo avença em contrário. Na modalidade “quota litis”, o advogado assume ou participa do custeio da demanda, em autêntica sociedade de participação, assumindo riscos com o cliente, sendo certo que a somatória destes com os sucumbenciais não pode ser superior ao que venha receber seu constituinte. A cumulação da honorária contratual e sucumbencial é possível, mas não deve ser interpretada como “quota litis” pois esta modalidade deve ser evitada, sendo excepcionalidade, e se incidente, está restrita aos clientes que não tiverem condições pecuniárias de satisfazer o débito de honorários, conforme artigo 50 do Código de Ética. Os honorários extrajudiciais não advêm de condenação judicial, ou seja, não são sucumbenciais, nem contratuais, eis que

não celebrados entre advogados e quem se obriga a pagá-los, mas, como afirmado, entre o credor e devedor. Estes estão no elenco das despesas e prejuízos causados e motivados pelo inadimplemento da obrigação ou mora, tal como multa, juros, correção monetária, descabendo ao Tribunal Deontológico adentrar nesta seara de Direito Positivo. Se o advogado firmou com seu cliente receber, além da honorária contratual, também os extrajudiciais, a ele pertencerá. Se a contratação foi diversa, dependerá do avençado e, na inexistência de previsão expressa quanto ao destino da honorária extrajudicial, entendemos pertencer a mesma ao cliente como meio de recompor os prejuízos reportados pelo credor, inclusive de contatar e pagar seu advogado para fazer valer seus direitos. Exegese dos artigos 22 a 24 do Estatuto, artigos 49,50 e 51 do Código de Ética. **Proc. E-4.947/2017 - v.u., em 22/02/2018, do parecer e ementa do Rel. Dr. FABIO KALIL VILELA LEITE, Rev. Dr. FÁBIO TEIXEIRA OZI - Presidente Dr. PEDRO PAULO WENDEL GASPARINI.**

**SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO – EXERCÍCIO DA ADVOCACIA CONTRA A FAZENDA QUE O REMUNERA – AUSÊNCIA DE IMPEDIMENTO LEGAL OU ÉTICO – SIGILO PROFISSIONAL PERENE – DEMAIS NORMAS ÉTICAS A SEREM OBSERVADAS.** O servidor público aposentado pode advogar contra a fazenda pública que o remunerava quando na ativa, haja vista que a aposentadoria se trata de mero benefício, sem a contraprestação do labor. Deve, porém, observar o sigilo profissional, de forma perene, não devendo se aproveitar das informações privilegiadas a que teve acesso durante o exercício do cargo público. Impedido está de advogar de patrocinar causa contrária à validade de ato jurídico em que tenha colaborado. Não pode também praticar concorrência desleal e captação de clientela, valendo-se, para tanto, da sua posição anterior. **Proc. E-4.953/2017 - v.u., em 22/02/2018, do parecer e ementa do Rel. Dr. FÁBIO PLANTULLI, Rev. Dra. MARCIA DUTRA LOPES MATRONE - Presidente em exercício Dr. CIÁUDIO FELIPPE ZALAF.**

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – FORMAS DE COBRANÇA – AÇÃO DE ARBITRAMENTO – NA HIPÓTESE REMOTA DE NÃO CONTRATAÇÃO POR ESCRITO – RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DO ADVOGADO QUANTO À ESCOLHA DA VIA ADEQUADA, POIS DEPENDENTE DO CASO CONCRETO – CONTRATO DE HONORÁRIOS – DEVER ÉTICO DO ADVOGADO.** O tema cobrança de honorários situa-se em zona de interseção do direito positivo e das normas éticas e estatutárias, devendo o advogado sopesar o caso concreto e escolher a melhor via processual para fazer valer seus direitos. Sendo o contrato verbal, havendo resistência do cliente, o caminho mais seguro seria a Ação de Arbitramento de Honorários. Opção inovadora é a Ação Monitória desde que, mesmo inexistindo contrato expresso, tenha o advogado documentos distintos de títulos executivos, adequados quanto a autenticidade e eficácia probatória, que comprovem a relação contratual e os serviços prestados pelo advogado ao cliente, sendo esta via mais rápida, desde que bem instruída. Deverá o advogado, estribado em seus conhecimentos jurídicos, habilitado que é, sem interferência da instituição de classe, postular os direitos pretendidos, renunciando previamente ao mandato que recebera do cliente em débito. Exegese dos artigos 54 do Código de Ética e Disciplina, artigo 3º do Regimento Interno do Tribunal Deontológico, artigos 22 a 26 do Estatuto da Advocacia e OAB. Precedentes: E-2.372/01, E-2.849/03 e E-3.426/2007. **Proc. E-4.954/2017 - v.u., em 22/02/2018, do parecer e ementa do Rel. Dr. JOÃO LUIZ LOPES, Rev. Dr. FABIO KALIL VILELA LEITE – Presidente em exercício Dr. CLÁUDIO FELIPPE ZALAF.**

**PUBLICIDADE – PARTICIPAÇÃO EM GRUPO DE FACEBOOK COM A FINALIDADE DE ESCLARECER DÚVIDAS JURÍDICAS – CRIAÇÃO DE FÓRUM VIRTUAL DE PERGUNTAS E RESPOSTAS – CONFIGURADA A CAPTAÇÃO**

**DE CAUSAS E CLIENTELA – VEDAÇÃO.** O Código de Ética e Disciplina permite a publicidade dos serviços profissionais do advogado, desde que respeitados os limites impostos no Capítulo VIII da Publicidade Profissional do CED, bem como no Provimento 94/2000 do Conselho Federal. A publicidade tem caráter meramente informativo e deve obedecer aos critérios de moderação, discrição e sobriedade da profissão. Participar de grupo de Facebook com intuito de atender e responder às dúvidas jurídicas e criação de Fórum virtual de perguntas e respostas jurídicas trata-se, evidentemente, de insinuação imoderada, que tem por finalidade a exposição através da utilização de meio eletrônico, vedada pelo inciso I do artigo 42, do CED. Possibilidade de participação do advogado de forma eventual para manifestação profissional (artigo 43 do CED). Obrigatória a observação rigorosa aos termos do CAPÍTULO VIII DA PUBLICIDADE PROFISSIONAL do CED e do Provimento 94/2000, do Conselho Federal. **Proc. E-4.956/2017 - v.u., em 22/02/2018, do parecer e ementa da Rel. Dra. MARCIA DUTRA LOPES MATRONE, Rev. Dr. FABIO KALIL VILELA LEITE - Presidente em exercício Dr. CLÁUDIO FELIPPE ZALAF.**

**RELAÇÃO CLIENTE ADVOGADO – CONFIANÇA – QUEBRA – RENÚNCIA – DIREITO POTESTATIVO – COMUNICAÇÃO AO CLIENTE – NECESSIDADE – MEIOS DE COMUNICAÇÃO FÍSICA OU ELETRÔNICA – ADMISSIBILIDADE – MUDANÇA DE ENDEREÇO – DILIGÊNCIAS CABÍVEIS PARA COMUNICAÇÃO – CLIENTE QUE BUSCA SEGUNDA OPINIÃO – PARÂMETROS ÉTICOS.** A renúncia aos poderes que lhe foram outorgados constitui direito potestativo, podendo se dar não apenas por quebra de confiança, mas também pela simples vontade do advogado. Constitui obrigação do advogado, ao renunciar, omitir os motivos que o levaram a praticar o ato. A renúncia pelo advogado dos poderes a ele outorgados, por quebra de confiança, objetiva ou subjetiva, ou por qualquer outro motivo, ou mesmo sem motivo, não constitui infração ética desde que (i) sejam omitidos os motivos, (ii) seja comunicada ao cliente, (iii) seja co-

municado o Juízo e (iv) o patrocínio continue durante os dez dias subsequentes à notificação, salvo se houver anterior substituição (art. 5º, § 3º, do EAOAB). Segundo o art. 6º do Regulamento Geral do EAOAB, “o advogado deve notificar o cliente da renúncia ao mandato (art. 5º, § 3º, do Estatuto), preferencialmente mediante carta com aviso de recepção, comunicando, após, o Juízo”. Procede satisfatoriamente o advogado que envia notificação de renúncia do mandato para o endereço constante da procuração ad judicium, cabendo ao cliente comunicar previamente qualquer alteração. O advogado, para renunciar ao mandato, não tem a obrigação de dispendar mais gastos para tentar fazer a sua notificação pela via notarial e depois por edital. Por outro lado, é possível a notificação sob a forma eletrônica, como, por exemplo, e-mail ou WhatsApp, que permitem o envio de documentos e são socialmente vistos como destinados à comunicação rápida e eficiente entre pessoas. Evidentemente, a comunicação eletrônica deve conter todos os elementos necessários a sua identificação e individualização. Deve haver, ainda, prova da confirmação clara e efetiva do recebimento da notificação eletrônica pelo destinatário. Como as formas eletrônicas de interpelação não estão regulamentadas para a hipótese de renúncia e como a decisão do CNJ, a respeito de intimação de advogado de atos processuais, depende de adesão voluntária, recomenda-se sua previsão no contrato de prestação de serviços advocatícios, evitando-se, assim, dúvidas que colocarão o advogado em situações assaz desconfortáveis. Afigura-se, ademais, desejável que a própria OAB regule a questão, emprestando, assim, segurança jurídica tanto aos advogados como também a seus clientes. Quanto mais formal e mais idônea, como meio de prova, for a comunicação, menores os riscos de haver dúvidas quanto a sua efetiva realização e entrega, já que há possibilidade de contestar-se o efetivo recebimento da mensagem eletrônica, colocando o advogado sob risco de responsabilidade civil profissional. O Juízo há de ser comunicado, continuando o advogado no patrocínio por 10 (dez) dias, se antes não houver a constituição de outro colega. Por melhor que atue determinado advogado, o cliente tem o direito de buscar uma segunda opinião. Ao colega consultado sobre determinada cau-

sa, para emitir esta segunda opinião, cabe análise apenas objetiva da causa em si, suas eventuais chances de êxito e providências que adotaria, sem, contudo, tecer qualquer consideração ou juízo de valor sobre o trabalho, a atuação do advogado anterior, seus métodos de trabalho e qualidade dos arrazoados. Precedentes do TED I: Processo E-2.898/2004, E-3.835/2009, E-4.096/2012, E-3.869/2010 e E-4.859/2017. **Proc. E-4.958/2017 - v.u., em 22/02/2018, do parecer e ementa do Rel. Dr. FÁBIO DE SOUZA RAMACCIOTTI, Rev. Dr. LUIZ ANTONIO GAMBELLI - Presidente em exercício Dr. CLÁUDIO FELIPPE ZALAF.**

**INCOMPATIBILIDADE E IMPEDIMENTO – PROCURADOR GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL – INCOMPATIBILIDADE E LEGITIMAÇÃO.** Impedimento é a proibição parcial do exercício da advocacia e incompatibilidade é a proibição total. O artigo 28 do EOAB cuida dos casos de incompatibilidade e o artigo 30 cuida dos casos de impedimento. O advogado ou está impedido ou está incompatibilizado. Não existe impedimento amplo ou genérico e nem incompatibilidade restrita ou relativa. O inciso III do artigo 28 do EOAB diz que o exercício da advocacia é incompatível para os ocupantes de cargos ou funções de direção em órgãos da Administração Pública direta ou indireta, em suas fundações e em suas empresas controladas ou concessionárias de serviço público. Não se pode negar que o Procurador Geral do município ocupa cargo de direção em órgão da Administração Pública. Assim, o Procurador Geral do município está no rol dos incompatibilizados. Para contornar a questão da proibição total de advogar, o artigo 29 criou um tratamento especial para o Procurador Geral do município, dizendo que ele está legitimado apenas para advogar em favor da entidade que representa, praticando os atos vinculados à função que exerce durante o período da investidura. Trata-se, portanto, de uma exceção aos incompatibilizados e não uma exceção aos impedidos, até porque, se fosse impedido, não precisaria de exceção ou tratamento especial, uma vez que os impedidos só não podem



advogar contra a entidade que o remunera, mas podem e devem advogar a favor, pois esta é a obrigação do cargo. **Proc. E-4.959/2017 - v.m., em 22/02/2018, do parecer e ementa do julgador Dr. LUIZ ANTONIO GAMBELLI, vencido o Rel. Dr. GUILHERME MARTINS MALUFE, Rev. Dr. EDUARDO AUGUSTO ALCKMIN JACOB - Presidente Dr. PEDRO PAULO WENDEL GASPARINI.**

**PUBLICIDADE – DISTRIBUIÇÃO DE PANFLETOS OU FORMAS ASSEMBLADAS DE PUBLICIDADE, COM O INTUITO DE CAPTAÇÃO DE CLIENTELA – INADMISSIBILIDADE.** A distribuição de panfletos ao público em geral tem o fim precípua de captação de clientela. É meio promocional típico de atividade mercantil, expressamente vedado pelos art. 6º, “c” do Provimento 94/2000 e pelos art. 39 e 40, VI do CED. Vedação ética. **Proc. E-4.962/2017 - v.u., em 22/02/2018, do parecer e ementa do Rel. Dr. EDUARDO PEREZ SALUSSE, Rev. Dra. RENATA MANGUEIRA DE SOUZA - Presidente em exercício Dr. CLÁUDIO FELIPPE ZALAF.**

**CONTRATO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – CONSULTA QUE PRESUPÕE A ANÁLISE DE CONTRATAÇÃO HAVIDA ENTRE CLIENTE E ADVOGADO, BEM COMO DOS FATOS A ELA SUBJACENTES – CASO CONCRETO – NÃO CONHECIMENTO.** A consulta que pretende a análise de contrato de honorários advocatícios e de fatos concretos, a fim de se determinar quais valores podem ser cobrados, não pode ser conhecida por esta I. Turma Deontológica, eis que se relaciona especificamente àquele determinado caso concreto, não ensejando nenhum exame que, em tese, pudesse ter relevância de cunho ético-disciplinar, além de não ser de competência deste TED I a análise de cláusulas contratuais de qualquer natureza. Precedentes: E-3.686/2008, E-3.741/2009, E-4.479/2015 e E-4.742/2016. **Proc. E-4.963/2017 - v.u., em**

**22/02/2018, do parecer e ementa da Rel. Dr. RENATA MANGUEIRA DE SOUZA, Rev. Dr. CLÁUDIO FELIPPE ZALAF - Presidente em exercício Dr. LUIZ ANTONIO GAMBELLI.**

**IMPEDIMENTO – PROCURADOR MUNICIPAL – DEFESA EM CAUSA PRÓPRIA – INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 30, I DO ESATATUTO – POSSIBILIDADE DA AUTODEFESA.** O instituto do impedimento está assentado em dois pilares mestres, sendo um o recebimento de proventos pelo erário público e outro relacionado a várias razões como a possibilidade de tráfico de influências, captação de causas e clientes, informações privilegiadas, sigilo, lealdade, redução da independência profissional, concorrência desleal com os colegas, etc. Todo este elenco aflora quando o advogado impedido está a patrocinar causas de clientes contra o ente público que o remunera mas não quando postula direito próprio contra seu empregador, ente estatal. Não se vislumbra na defesa em causa própria, data máxima vênia, mácula ética ou estatutária com este agir, pois a dignidade da profissão está resguardada, não representando qualquer privilégio em desfavor dos demais advogados, preservando a nobreza da Advocacia. O advogado ocupante de cargo de procurador municipal é servidor público e nesta condição, como qualquer outro servidor, em processo administrativo em seu desfavor, de acordo com as normas de Direito Administrativo, pode autodefender-se e, por razão maior, seria ilógico, o servidor advogado não poder fazê-lo. Reiteramos não haver no Estatuto vedação ao exercício em causa própria para casos de impedimento mas sim na incompatibilidade. O que se veda é o exercício da advocacia a terceiros fora das atribuições institucionais. Exegese do artigo 30, I do Estatuto, artigo 103, § único CPC e precedentes E-3.464/2007, E-1.924/99 do Tribunal de Ética e R.O.E. 49.0000.2011, do Conselho Federal da OAB. **Proc. E-4.964/2017 - v.u., em 22/02/2018, do parecer e ementa do Rel. Dr. FABIO KALIL VILELA LEITE, Rev. Dr. LUIZ ANTONIO GAMBELLI - Presidente em exercício Dr. CLÁUDIO FELIPPE ZALAF.**

**INCOMPATIBILIDADE E IMPEDIMENTO – PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO – INCOMPATIBILIDADE E LEGITIMAÇÃO.** Impedimento é a proibição parcial do exercício da advocacia e incompatibilidade é a proibição total. O art. 28 do EOAB cuida dos casos de incompatibilidade e o artigo 30 cuida dos casos de impedimento. O advogado ou está impedido ou está incompatibilizado. Não existe impedimento amplo ou genérico, e nem incompatibilidade restrita ou relativa. O inciso III do artigo 28 do EOAB diz que o exercício da advocacia é incompatível para os ocupantes de cargos ou funções de direção em órgãos da Administração Pública direta ou indireta, em suas fundações e em suas empresas controladas ou concessionárias de serviço público. Não se pode negar que o Procurador Geral do município ocupa cargo de direção em órgão da Administração Pública. Assim, o Procurador Geral do Município está no rol dos incompatibilizados. Para contornar a questão da proibição total de advogar, o artigo 29 criou um tratamento especial para o Procurador Geral do Município dizendo que ele está legitimado apenas para advogar em favor da entidade que representa, praticando os atos vinculados à função que exerce durante o período da investidura. Trata-se, portanto, de uma exceção aos incompatibilizado e não uma exceção aos impedidos, até porque, se fosse impedido, não precisaria de exceção ou tratamento especial, uma vez que os impedidos só não podem advogar contra a entidade que o remunera, mas podem e devem advogar a favor, pois esta é a obrigação do cargo. **Proc. E-4.965/2017 – v.m., em 22/02/2018, do parecer e ementa do Julgador Dr. LUIZ ANTONIO GAMBELLI, vencido o Rel. Dr. ZANON DE PAULA BARROS, Rev. Dr. EDUARDO PEREZ SALUSSE - Presidente Dr. PEDRO PAULO WENDEL GASPARINI.**

**CASO CONCRETO – CONSULTA FORMULADA ENVOLVENDO CONDUTA ÉTICA DE TERCEIRO – FATO DE TERCEIRO – LITIGIO JÁ TUTELADO PELO PODER JUDICIÁRIO – NÃO CONHECIMENTO – INCOMPETÊNCIA DA TURMA DEONTOLÓGICA.** O artigo 71 do CED, além da Resolução nº 07/95 e do art. 136, 3º, I, do Regimento Interno da Seccional de São Paulo, estabelece que a Turma Deontológica do TED não responde consulta sobre caso concreto, tampouco sobre conduta de terceiro, ainda que advogados. A finalidade desta Turma Deontológica é orientar e aconselhar os advogados sobre a ética profissional, respondendo às consultas em tese e somente em tese (E-4.833/2017, E-4.923/2017, E-4.882/2017, E-4.655/2016). **Proc. E-4.970/2017 - v.u., em 22/02/2018, do parecer e ementa do Rel. Dr. ALUISIO CABIANCA BEREZOWSKI, Rev. Dr. SYLAS KOK RIBEIRO - Presidente em exercício Dr. CLÁUDIO FELIPPE ZALAF.**

**CASO CONCRETO – RETENÇÃO DE VALORES DO CLIENTE – DÚVIDA QUANTO AO LEGÍTIMO CREDOR.** Esta Turma Deontológica não responde consultas sobre casos concretos, de acordo com a inteligência dos artigos 71, II, do Código de Ética e 136, § 3º, I, do Regimento Interno da Seccional, bem como da Resolução nº 7/95 desta Primeira Turma. A matéria da consulta já está submetida às Turmas Disciplinares o que impede nossa atuação. Ademais, ficou clara a intenção do consulente em valer-se desta Turma para satisfação de interesses pessoais. **Proc. E-4.973/2017 - v.u., em 22/02/2018, do parecer e ementa do Rel. Dr. SYLAS KOK RIBEIRO, Rev. Dra. MARCIA DUTRA LOPES MATRONE - Presidente em exercício Dr. CLÁUDIO FELIPPE ZALAF.**

**ADVOGADO QUE OCUPA CARGO OU FUNÇÃO PÚBLICA – PREMISSAS QUE CONDUZEM A INCOMPATIBILIDADE OU IMPEDIMENTO AO EXERCÍCIO DA ADVOCACIA.** É irrelevante a denominação do cargo público que venha a ser eventualmente ocupado por um advogado para verificar se se está diante de um caso de impedimento ou incompatibilidade. Alguns dos pontos balizado-

res da incompatibilidade prevista no art. 28, III, do Estatuto são: 1. O que importa não é a denominação ou tipo dos cargos, mas sim o fato do poder de decisão que tenha o detentor daquele, especialmente em relação a terceiros; 2. É relevante quem exerça o ato decisório final, mesmo que caiba recurso à instância superior, e não aqueles que estejam apenas assessorando, mas sem poder decisório; 3 – Cargos de natureza burocrática ou interna, ainda que tenham grau de influência e/ou destaque, mas sem poder de decisão, incidiriam na hipótese de impedimento – vedação parcial à prática da advocacia – e não de incompatibilidade. Ou seja, não sendo caso de incompatibilidade, enquanto o advogado ocupar o cargo público haverá vedação parcial à prática da advocacia, restrita à Fazenda Pública que o remunera, abrangendo todos os órgãos da administração direta e indireta, vinculados à mesma. (Precedentes: E-3.927/2010, E-4.625/2016 e E-4.624/2016). **INCOMPATIBILIDADE – ART. 28, III, DO ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SECRETÁRIO MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO.** O advogado que ocupar o cargo de secretário municipal da Administração estará incompatibilizado ao exercício da advocacia, nos termos do artigo 28, inciso III do Estatuto da OAB. Isto porque, se identifica na descrição do cargo, a função de chefia de cargo do alto escalão da municipalidade, com poder de decisão final e com forte influência com relação a terceiros, com temas relacionados a políticas de administração e desenvolvimento de Recursos Humanos, incluindo políticas salariais, realização de concursos públicos e classificação de cargos e empregos ou funções, bem como nomeações e exonerações de servidores. Temas caros e de alta relevância e interesse à municipalidade e à sociedade em geral. Por fim, caberá aos interessados comunicarem à OAB, através da Comissão de Seleção e Inscrição, a respeito da sua nomeação, apresentando a Portaria respectiva para deliberação e anotações pertinentes já que este parecer analisa em tese o tema apresentado, cabendo àquela a palavra final sobre o caso concreto. **Proc. E-4.974/2017 - v.u., em 22/02/2018, do parecer e ementa do Rel. Dr. EDUARDO AUGUSTO ALCKMIN JACOB, Rev.**



**Dr. EDUARDO PEREZ SALUSSE - Presidente em exercício Dr. CLÁUDIO FELIPPE ZALAF.**

**EXERCÍCIO PROFISSIONAL – PROCURADOR MUNICIPAL E A PRETENSÃO DE DIREITOS TRABALHISTAS COMO PARTE NA RELAÇÃO JURÍDICA PROCESSUAL – PRETENSÃO ÉTICA LEGAL E LEGÍTIMA – NECESSÁRIO QUE OUTRO ADVOGADO O REPRESENTE – IMPOSSIBILIDADE DE REPRESENTAR O ÓRGÃO PÚBLICO QUE O REMUNERA PERANTE TERCEIROS SERVIDORES PÚBLICOS EM MATÉRIAS SEMELHANTES OU IDÊNTICAS ÀS SUAS – CONFLITO DE INTERESSES – IMPEDIMENTO ÉTICO.** Procurador público concursado ou comissionado pode exercer livremente a pretensão de seus direitos trabalhistas contra o órgão público que o remunera em face do princípio da inafastabilidade da jurisdição devendo constituir advogado para tal fim e jamais em causa própria. Estará impedido de representar o órgão público que o remunera na defesa dos interesses deste órgão em ações promovidas por servidores públicos quando o objeto da lide, na relação jurídica processual, for semelhante ou idêntico ao seu. **Proc. E-4.977/2017 - v.u., em 22/02/2018, do parecer e ementa do Rel. Dr. CLÁUDIO FELIPPE ZALAF, Rev. Dr. FÁBIO PLANTULLI - Presidente em exercício Dr. LUIZ ANTONIO GAMBELLI.**

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – ADVOCACIA PREVIDENCIÁRIA – ACUMULAÇÃO DE HONORÁRIOS FIXOS COM PERCENTUAL DE ÊXITO SOBRE O BENEFÍCIO ECONÔMICO OBTIDO PELO CLIENTE – IMPOSSIBILIDADE – LIMITES ÉTICOS.** A vigente tabela de honorários da seccional contempla formas de fixação diferentes para a atuação na fase administrativa e para a fase judicial. É imoderado fazer dois contratos de honorários para a fase administrativa, ou prever em um mesmo contrato, cumulativamente, honorários fixos (quatro salários de benefício) mais percentual de 20 a 30% sobre o proveito econô-

mico do cliente. Um exclui o outro. Não é imoderado prever para a fase administrativa o percentual de 20 a 30% sobre o proveito econômico do cliente, garantido ao advogado o valor mínimo de quatro salários de benefício. Também é imoderado fazer dois contratos para a fase judicial, ou prever em um mesmo contrato, cumulativamente, honorários fixos (quatro salários de benefício) mais percentual de 20 a 30% sobre o proveito econômico do cliente (prestações em atraso). Um exclui o outro. Quando o advogado prevê no contrato de honorários, além da atuação na fase administrativa, também a atuação na esfera judicial, é possível fazer dois contratos, um para cada atuação, ou prever no mesmo contrato a atuação nas duas esferas. Neste caso deve se ater às normas da tabela de honorários da seccional para cada uma das atuações. **Proc. E-4.979/2018 - v.u., em 22/02/2018, do parecer e ementa do Rel. Dr. LUIZ ANTONIO GAMBELLI, Rev. Dr. EDUARDO PEREZ SALUSSE - Presidente em exercício Dr. CLÁUDIO FELIPPE ZALAF.**

**EXERCÍCIO PROFISSIONAL – ADVOCACIA – ASSESSORIA JURÍDICA PARA CARTÓRIO – POSSIBILIDADE – VEDAÇÃO AO EXERCÍCIO E DIVULGAÇÃO CONJUNTA – CAPTAÇÃO DE CLIENTA E CONCORRÊNCIA PROFISSIONAL – DEVER DE SIGILO PROFISSIONAL.** Não há vedação legal para o advogado firmar contrato de assessoria jurídica para cartório de registro de imóveis da cidade onde exerce atividade profissional. As atividades devem ser exercidas em locais distintos, preservando-se o sigilo profissional, e não podem ser divulgadas conjuntamente. O advogado não pode valer-se da prestação de serviços para angariar clientela, sob pena de captação de clientela e concorrência desleal. Durante o período que estiver no cartório, deverá tratar exclusivamente de assuntos a este relacionados e não poderá se apresentar aos usuários como advogado. Não pode, ainda, evidentemente, advogar para terceiros perante o Tabelião, sob pena de flagrante infração ética. Precedente: E-3.289/2006. **Proc. E-4.980/2018 - v.u., em 22/02/2018, do parecer e ementa do Rel. Dr.**

**FÁBIO PLANTULLI, Rev. Dr. GUILHERME MARTINS MALUFE - Presidente em exercício Dr. CLÁUDIO FELIPPE ZALAF.**

**ADVOCACIA – IMPEDIMENTOS E INCOMPATIBILIDADES – FUNCIONÁRIO PÚBLICO ESTADUAL – CARGO DENOMINADO COMO “DIRETOR” – SECRETARIA ESTADUAL DA EDUCAÇÃO – DESCRIÇÃO LEGAL DO CARGO EM LEI COMPLEMENTAR – AUSÊNCIA, EM TESE, DE PODER RELEVANTE DE DECISÃO SOBRE INTERESSES DE TERCEIROS – INEXISTÊNCIA DE INCOMPATIBILIDADE – MERO IMPEDIMENTO DE ADVOGAR CONTRA O PODER PÚBLICO QUE REMUNERA O DETENTOR DO CARGO – RESSALVA-SE A HIPÓTESE DE EXISTÊNCIA DE OUTRA NORMA QUE ATRIBUA AO CARGO PODER RELEVANTE DE DECISÃO SOBRE INTERESSES DE TERCEIROS.** A incompatibilidade prevista no inciso III, do art. 28 do EAOAB, não incide, na forma de seu § 2º, se o cargo não ostentar poder de decisão relevante a respeito de interesses de terceiros, pouco importando a denominação. Em tese, cargo que, apesar da denominação, não ostentar, por descrição legal e também na prática, poder relevante de decisão acerca de interesses de terceiros, está sujeito ao impedimento previsto no art. 30, I, do EAOAB e não de incompatibilidade. A existência de outra norma estadual que atribua esses poderes relevantes de decisão sobre interesses de terceiros, por delegação da lei complementar, ensejará incompatibilidade. A descrição do cargo deve, no entanto, estar de acordo com os fatos, de modo que poderá haver incompatibilidade se, na prática, revelar-se a existência do referido poder. O cargo não poderá ser utilizado para captação ilegítima de causas e clientes. Incidência do art. 28, III, § 2º, e 30, I, do EAOAB. Competência da Comissão de Seleção e Inscrição para análise de casos concretos e anotação do impedimento ou incompatibilidade, conforme o caso. Precedentes do TED I: Proc. E-4.625/2016 e E-4.834/2017. **Proc. E-4.983/2018 - v.u., em 22/02/2018, do parecer e ementa do Rel. Dr. FÁBIO DE**





**SOUZA RAMACCIOTTI, Rev. Dr. EDUARDO AUGUSTO ALCKMIN JACOB -  
Presidente em exercício Dr. CLÁUDIO FELIPPE ZALAF.**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR CONTRA ADVOGADO PÚBLICO PROPOSTO POR AUTORIDADE NÃO ADVOGADO – POSSIBILIDADE.**

Conforme dispõe o artigo 3º do Estatuto da Advocacia e da OAB, obriga-se o defensor público a observar o Estatuto da OAB, além do regime próprio a que se subordina. Assim, poderá o processo administrativo disciplinar ser instaurado, instruído e concluído contra Advogado Público por autoridades não inscritas na OAB, em razão do disposto na Lei que disciplina o cargo exercido. Aliás, o advogado é responsável pelos atos que, no exercício profissional, praticar com dolo ou culpa (artigo 32 do Estatuto da OAB). **Proc. E-4.984/2018 - v.u., em 22/02/2018, do parecer e ementa da Rel. Dra. MARCIA DUTRA LOPES MATRONE, Rev. Dr. FABIO KALIL VILELA LEITE - Presidente em exercício Dr. CLÁUDIO FELIPPE ZALAF.**

**HONORÁRIOS CONTRATADOS, VENCIDOS E NÃO PAGOS – AJUIZAMENTO DE PEDIDO DE FALÊNCIA CONTRA O EX-CLIENTE, PARA O QUAL SE ADVOGOU EM SUA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, MAS A CUJO MANDATO SE RENUNCIOU – INEXISTÊNCIA DE ÓBICE ÉTICO.**

Não há violação ética em se ajuizar pedido de falência contra ex-cliente para o qual o advogado atuou em sua recuperação judicial, após ter devidamente renunciado ao mandato que lhe foi outorgado. O crédito decorrente de verba honorária, a menos que subsista previsão diversa no plano de recuperação devidamente aprovado em assembleia de credores, guarda natureza alimentar e extra-concursal. Hipótese, ademais, em que o advogado não está a defender um novo cliente contra os interesses de ex-cliente, mas sim exercendo direito próprio como parte processual. Impossibilidade desta Turma Deontológica adentrar a discussão sobre a perti-

nência e os requisitos do ajuizamento de pedido de falência, regrado pela lei nº 11.101/05. **Proc. E-4.989/2018 - v.u., em 22/02/2018, do parecer e ementa do Rel. Dr. ALUISIO CABIANCA BEREZOWSKI, Rev. Dr. FÁBIO TEIXEIRA OZI - Presidente em exercício Dr. CLÁUDIO FELIPPE ZALAF.**

**CASO CONCRETO – QUESTIONAMENTO SOBRE DIREITO MATERIAL – NÃO CONHECIMENTO.** Segundo entendimento pacificado desta Turma Deontológica, refoge a sua competência a apreciação de consulta que, além de assumir contornos única e eminentemente concretos, versa precipuamente sobre exegese de direito material. Dúvidas sobre Sociedades de Advogados devem ser obtidas com a Comissão de Sociedade de Advogados. Precedentes: E-3.337/06, E-3.810/09 e E-4.546/15. **Proc. E-4.990/2018 - v.u., em 22/02/2018, do parecer e ementa da Rel. Dra. RENATA MANGUEIRA DE SOUZA, Rev. Dra. CRISTIANA CORRÊA CONDE FALDINI - Presidente Dr. PEDRO PAULO WENDEL GASPARINI.**

**INCOMPETÊNCIA DA PRIMEIRA TURMA – CONDOTA DE TERCEIRO – NÃO CONHECIMENTO.** Na forma consubstanciada no art. 71 do Código de Ética e Disciplina da OAB, a Primeira Turma de Ética Profissional é competente para orientar e aconselhar sobre ética profissional, respondendo às consultas em tese, competência esta ratificada pela Resolução nº 07/1995 que especifica que essa orientação e aconselhamento só podem ocorrer com relação a atos, fatos ou conduta que lhes sejam direta e pessoalmente pertinentes, sendo inadmitidas consultas ou pedidos de orientação sobre atos, fatos ou conduta relativos ou envolvendo terceiros, ainda que advogado. Tratando, portanto, a consulta dos autos de caso concreto e envolvendo comportamento de terceiro não advogado, não pode ser conhecida em face da incompetência da Turma Deontológica. Precedentes: E-3047/2004, E-3127/2005, E-3.136/2005, E-3.206/2005 e E-

3.234/2005. **Proc. E-4.993/2018 - v.u., em 22/02/2018, do parecer e ementa do Rel. Dr. CLÁUDIO FELIPPE ZALAF, Rev. Dr. FABIO KALIL VILELA LEITE - Presidente em exercício Dr. LUIZ ANTONIO GAMBELLI.**

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – DÚVIDA SOBRE COMPETÊNCIA PROCESSUAL – DIREITO POSITIVO FORA DO ÂMBITO DA TURMA DEONTOLÓGICA NA FORMA DE SEU REGIMENTO INTERNO (ART. 71, INCISO II DO CED E ART. 136 DO REGIMENTO INTERNO DA OAB).** Nos termos do artigo 71, inciso II, do Código de Ética e Disciplina e do parágrafo 3º do artigo 136 do Regimento Interno da Ordem dos Advogados do Brasil, a Primeira Turma de Ética Profissional não responde consultas sobre casos concretos e não emite parecer sobre questões de direito positivo. Responde as consultas, em tese, sobre matéria ético-disciplinar que lhe forem formuladas visando orientar e aconselhar os inscritos na Ordem em face de dúvidas a respeito da conduta ética relativamente ao exercício da advocacia, dentro de sua competência, sem interpretar normas de direito positivo. Precedentes: E-2.947/2004; E-4.168/2013; E-4.864/2017; E-4.941/2017. **Proc. E-4.997/2018 - v.u., em 22/02/2018, do parecer e ementa do Rel. Dr. CLÁUDIO FELIPPE ZALAF, Rev. Dr. SÉRGIO KEHDI FAGUNDES - Presidente em exercício Dr. LUIZ ANTONIO GAMBELLI.**